



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL – RELATOR DA ADI 7713/AM**

**ADI 7713**

Origem: **Estado do Amazonas**

Polo Ativo: **Partido Novo**

Polo Passivo: **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM,** já qualificada nos autos, representada por sua Procuradoria-Geral, vem à presença de Vossa Excelência, atendendo ao despacho proferido nos autos solicitando informações, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao possível desrespeito à autoridade da decisão cautelar proferida nestes autos, manifestar-se nos termos a seguir, além de, ao final, requer a extinção da presente ADI pela perda superveniente do seu objeto.



## 1. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NOS AUTOS E DA PERDA DE OBJETO DA PRESENTE ADI

Excelentíssimo Sr. Relator, como se demonstrará adiante, a ALEAM procedeu à estrita observância do que contido da decisão cautelar proferida nos autos da presente ADI no dia 28/10/2024.

Para tanto, deflagramos essa manifestação com a transcrição da parte dispositiva da citada decisão, *verbis*:

Posto isso, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei n. 9.868/1999, concedo a medida cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para (i) **suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025-2026 realizada em 12/04/2023**; e (ii) **determinar que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas realize novas eleições para a Mesa Diretora do biênio 2025/2026, cuja data deverá ser definida pela própria Assembleia, dentro dos parâmetros fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

Como se pode conferir, foi determinada a suspensão dos efeitos da eleição realizada em 12/04/2023, bem como a realização de novas eleições em data a ser definida dentro dos parâmetros fixados pela jurisprudência deste STF.

A ALEAM foi comunicada desta decisão no dia 29/10/2024. Logo no dia seguinte (30/10/2024) foi aprovada e publicada a **Resolução Legislativa 1.062** (Doc. 01), cujo art. 1º imprimiu nova redação ao art. 7, II, do Regimento Interno da ALEAM, *verbis*:

Art. 1º Os artigos 7º e 8º da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º [...]

[...]

II – **a partir do mês de outubro do segundo ano da legislatura**, para eleger a Mesa Diretora do segundo



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

---

biênio, em reunião especialmente convocada para esse fim.

[...]

A alteração imposta ao dispositivo regimental impugnado na presente ADI o compatibilizou com o entendimento sufragado por esta Suprema Corte na ADI 7350/TO.

A Resolução Legislativa 1.062/2024 não engendrou alterações apenas no plano normativo, **mas também no plano fático, ao tornar sem efeito a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura em curso, realizada no dia 12/04/2023.**

Eis o teor do art. 2º da Resolução Legislativa 1.062/2024:

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, **tornando sem efeito a eleição do segundo biênio desta legislatura, realizada no dia 12 de abril de 2023.**

Embora a medida cautelar proferida nestes autos tenha apenas suspendido os efeitos da eleição do dia 12/04/2023, a Resolução Legislativa 1.062/2024 a **tornou sem efeito, impondo solução jurídica definitiva quanto à mesma, além de ensejar a realização de nova eleição**, desta vez "dentro dos parâmetros fixados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", conforme determinado na medida cautelar, o que constou inclusive da justificativa do Projeto de Resolução Legislativa – PRL 56, de 30 de outubro de 2024, que lhe deu origem, *verbis*:

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Resolução Legislativa visa promover alterações no regimento interno desta Casa Legislativa **a fim de adequá-lo à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal quanto ao período para realização da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, consubstanciada no julgado da ADI 7350/TO**, além de aperfeiçoar o procedimento para eleição da Mesa.

Sendo assim, pugnamos pela aprovação do presente projeto em Plenário, em regime de urgência.



PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, 30 de outubro de 2024.

Ademais, é preciso rememorar o objeto da presente ADI, que inicialmente impugnava a constitucionalidade da Emenda Constitucional – EC 133, de 12 de abril de 2023, que deu nova redação ao inciso II do § 4º do art. 29 da Constituição do Amazonas, assim como a constitucionalidade do inciso II do art. 7º do Regimento Interno da ALEAM, com redação dada pela Resolução Legislativa 965, de 12 de abril de 2023, *verbis*:

CE/89

Art. 29. [...]

[...]

§ 4º A Assembleia Legislativa realizará reuniões preparatórias, atendendo aos seguintes objetivos:

[...]

II – **no curso do primeiro biênio da legislatura**, para eleger a Mesa Diretora para o biênio subsequente, em reunião especialmente convocada para esse fim, na forma que dispuser o Regimento Interno.

RI-ALEAM

Art. 7º A eleição da Mesa Diretora ocorre:

[...]

II – **no curso do primeiro biênio da legislatura**, para eleger a Mesa Diretora para o biênio subsequente, em reunião especialmente convocada para esse fim.

Conforme já comprovado nos autos por meio de documentos idôneos juntados em manifestações anteriores, a EC 133/2023 fora revogada pela Emenda Constitucional 134, de 11 de julho de 2023, operando-se a supressão total do art. 29, § 4º, II, da Constituição do Amazonas ainda no ano de 2023, ao passo que a Resolução Legislativa 995, de 21 de setembro de 2023, revogou o art. 7º, II, do Regimento Interno da ALEAM, conforme fazem provas as certidões e publicações no diário oficial já anexadas.

Diante das revogações comprovadas de início nos autos, o autor emendou a inicial protestando contra a perda do objeto da ação, tendo em vista os **efeitos concretos residuais decorrentes das normas impugnadas**, consistente na eleição da Mesa Diretora da ALEAM para o segundo biênio desta



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

---

legislatura – 2025/2026, **realizada no dia 12/04/2023**, pugnando pelo prosseguimento do feito, para que fosse anulada esta eleição e realizada uma nova com base no parâmetro temporal fixado na redação anterior do art. 29 da Constituição do Amazonas, antes da alteração feita pela EC 133/2023, que previa a realização da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura nos últimos 30 dias da segunda sessão legislativa.

Eis os pedidos formulados na inicial:

**(A)** A concessão de medida cautelar de urgência, para suspender o resultado da eleição realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em 12 de abril de 2023 **com base nos efeitos da Emenda à Constituição Amazonense n. 133, de 12 de abril de 2023**, inclusive de modo a determinar a realização da eleição à Mesa Diretora da casa legislativa **de acordo com a redação anterior do art. 29 da Constituição do Estado do Amazonas**;

**(B)** A notificação do órgão legislativo responsável pela edição do ato questionado para que preste as informações pertinentes, na forma do disposto no artigo 6º da Lei federal n. 9.868/1999;

**(C)** A intimação da Advocacia Geral da União e do ilustre Procurador-Geral da República para que possam se manifestar, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei federal n. 9.868/1999;

**(D)** Ao final, com a confirmação da medida cautelar, seja julgado PROCEDENTE o pedido formulado nesta ADI, **mediante a declaração da inconstitucionalidade dos efeitos produzidos** pela Emenda à Constituição do Estado do Amazonas n. 133, de 12 de abril de 2023 e, por arrastamento, dos efeitos decorrentes da Resolução Legislativa n. 965, de 12 de abril de 2023; com a fixação de tese no seguinte enunciado: **"A eleição de Mesa Diretora de Casa Legislativa deve observar a contemporaneidade entre a eleição e o respectivo biênio"**.

Todos **os efeitos jurídicos e concretos residuais das normas impugnadas foram banidos pela Resolução Legislativa 1.062/2024, esvaziando totalmente o objeto da presente ação**. Com efeito, já não existiam as normas impugnadas na presente ADI antes mesmo do seu ajuizamento, desaparecendo posteriormente os efeitos por elas produzidos com a anulação definitiva, de ofício, da eleição ocorrida no dia 12/04/2023.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

---

Traz-se à baila a decisão proferida no dia 12/11/2024 nos autos da ADI 7410, originária do Maranhão, de relatoria do Exmo. Min, Luiz Fux, que tratava da mesma matéria objeto destes autos, onde a Assembleia Legislativa do Maranhão também informou nos autos a aprovação de Resolução Legislativa adequando o seu Regimento Interno ao entendimento assentado no julgamento da ADI 7350/TO, bem como a anulação, também por Resolução Legislativa, da eleição impugnada na ADI 7410, realizada em junho de 2023.

Eis a emenda da citada decisão monocrática, a qual segue na íntegra em anexo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. DISPOSITIVO REGIMENTAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA O SEGUNDO BIÊNIO NO PRIMEIRO SEMESTRE DO PRIMEIRO ANO DA LEGISLATURA. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. PRECEDENTES. **REVOGAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA E ANULAÇÃO DO PLEITO ANTECIPADO HAVIDO PERDA DO OBJETO. AÇÃO QUE SE EXTINGUE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Também procedemos à juntada do parecer da AGU na ADI 7730, originária do Estado do Amazonas, de autoria do PGR, que **impugna a mesma eleição antecipada contestada na presente ADI**, o qual, após informações prestadas pela ALEAM informando a aprovação da Resolução Legislativa 1.062/2024, que adequou o seu regimento interno ao que decidido na ADI 7350/TO e tornou sem efeito a eleição antecipada do dia 12/04/2023, com convocação de nova eleição já dentro do período assinado por este STF, **opinou pela perda do objeto da ação e extinção da ADI 7730/AM sem julgamento do mérito** (Doc. 02), assim ementado:

*Poder Legislativo. Artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na redação dada pela Resolução Legislativa nº 965, de 12 de abril de 2023. Norma que previa a possibilidade de antecipação das eleições da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para o segundo biênio (2025-2026). Contexto normativo que resultou na segunda recondução do atual presidente da ALEAM. **Prejudicialmente da ação direta.** Revogação do texto regimental pelo artigo 4º da Resolução Legislativa nº 995, de 21 de*



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORIA-GERAL

setembro de 2023, e posterior disciplinamento da matéria pela resolução Legislativa nº1.062, de 30 de outubro de 2024, pela qual restou estabelecido o mês de outubro do segundo ano da legislatura para a eleição da Mesa Diretora do segundo biênio. Compatibilização do ordenamento jurídico estadual com a Lei Maior, nos termos da jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal (ADI nº7350). Convocação de novas eleições para o biênio 2025/2026. Ausência de efeitos jurídicos residuais da normal questionada. Manifestação pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Deixa-se evidente que a erradicação dos efeitos concretos das normas impugnadas, com anulação da eleição antecipada e convocação de nova eleição, esvazia o objeto da presente ADI, cujos pedidos formulados pelo autor apenas visavam os efeitos concretos residuais produzidos pelas normas já revogadas ainda em 2023, por meio da anulação da eleição realizada em 12/04/2023, o que não é mais possível tendo em vista a mesma ter sido tornada sem efeito.

## **2. DA OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA CITADA NA MEDIDA CAUTELAR EM RELAÇÃO À RECONDUÇÃO DO DEPUTADO ROBERTO CIDADE PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA ALEAM NO BIÊNIO 2025/2026**

No que respeita ao potencial desrespeito às teses fixadas por este Supremo Tribunal no julgamento das ADIs 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI e 6.711/PI, demonstra-se que é justamente a observância de tais teses que ampara e legitima a recondução do Deputado Roberto Cidade para mais um mandato de Presidente da ALEAM no biênio 2025/2026, conforme se demonstra a seguir.

Para tanto, transcrevemos o trecho da decisão cautelar proferida em 28/10/2024:

A situação se revela ainda mais relevante quando se percebe que, desde à época da promulgação da Emenda Constitucional n. 133/2023, **a jurisprudência do STF já se orientava no sentido da inconstitucionalidade da antecipação das eleições para a Mesa Diretora dos parlamentos estaduais.** Nesse sentido, em 07/12/2022, no julgamento conjunto das ADIs 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR,



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

---

7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI e 6.711/PI, o Supremo Tribunal Federal fixou teses aplicáveis às eleições das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais, nos seguintes termos:

- i. a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
- ii. a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;
- iii. **o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.**

Como se vê, o item (iii) da tese acima transcrita parece, à primeira vista, aplicável ao presente processo, pois a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas antecipou a eleição para a Mesa Diretora com o objetivo de possibilitar **a segunda reeleição consecutiva do então Presidente da ALEAM**. Sucede que, como foi decidido na tese destacada acima, **a modulação de efeitos da ADI 6.688/PR expressamente ressalva os casos de antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal**. Daí a constatação, em princípio, que a Emenda Constitucional n. 133/2023 violou os parâmetros definidos pelo Plenário desta Corte.

(Grifos do original)





Primeiramente, no que toca à questão de possível antecipação fraudulenta, tal argumento se voltou contra a eleição antecipada ocorrida no dia 12/04/2023.

Ocorre que a anulação de ofício desta eleição pelo art. 2º da Resolução Legislativa 1.062/2024, tornando-a sem efeito, fez sucumbir qualquer contexto de eleição antecipada, pois fora realizada nova eleição em 30/10/2024, dentro do parâmetro temporal fixado no julgamento da ADI 7350/TO, não havendo mais que se falar em eleição antecipada, **de modo a afastar a ressalva contida no final do item iii. das teses acima transcritas.**

Ademais, mesmo que assim não fosse, a jurisprudência deste Pretório Excelso considera que antecipação apta a atrair a incidência da ressalva em foco **é aquela realizada como o objetivo de burlar o próprio marco temporal por ela estipulado, de 7.1.2021.**

Confirmam-se as decisões monocráticas da Min. Rosa Weber nas **STPs 948/MA** e **1605/CE**, no caso das Câmaras Municipais de Cajapió/MA e Maracanaú/CE, em eleições antecipadas em cerca 11 (onze) e 7 (sete) meses, respectivamente, aplicando a citada tese:

#### **STP 948/MA**

Trata-se de suspensão de tutela provisória, com pedido de liminar, ajuizada pela Câmara Municipal de Cajapió/MA, com o objetivo de sustar os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0825327- 89.2022.8.10.0000, em que deferida tutela recursal de urgência para suspender dispositivo do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cajapió/MA, bem como a reeleição e a posse dos membros da Mesa Diretora e, ao final, determinar a realização de novas eleições, em convocação extraordinária, vedada a recondução sucessiva de vereadores para o mesmo cargo.

[...]

Não obstante, o autor da ação subjacente interpôs Agravo de Instrumento, no bojo do qual deferida a tutela recursal de urgência para determinar (i) a suspensão do teor do art. 20 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Cajapió/MA, (ii) **a suspensão da reeleição da Mesa Diretora ocorrida em 11.3.2022 e a posse dos seus membros em 01.01.2023** e (iii) a realização de



nova eleição no prazo de dez dias, em convocação extraordinária, vedada a recondução sucessiva de vereadores para o mesmo cargo.

[...]

Observo, ademais, que a **data em que ocorrida a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 (11.3.2022) foi posterior ao marco temporal estabelecido, a afastar, a priori, a configuração de fraude na antecipação do pleito.**

17. Nesse contexto, a meu sentir, em juízo de estricta delibação, entendo que a determinação para a realização de novas eleições e a vedação à recondução sucessiva dos vereadores para o mesmo cargo comandada pela decisão impugnada no presente incidente de contracautela configura lesão à ordem pública, por implicar desnecessária interferência na autonomia organizacional da Câmara Municipal de Cajapió/MA, cujos membros da Mesa Diretora foram eleitos em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Plenário do STF, notadamente quanto à possibilidade de uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo, a partir do marco temporal de 07.01.2021.

(STP 948/MA – Presidente Min. Rosa Weber – pub. 20/03/2023)

### **SL 1605/CE**

Trata-se de suspensão de liminar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Câmara Municipal de Maracanaú/CE, com o objetivo de sustar os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da ADI nº 0628891-71.2022.8.06.0000, que afastou, liminarmente, dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Maracanaú quanto à possibilidade de recondução dos membros da Mesa Diretora.

[...]

A tutela cautelar foi deferida para determinar (i) a imediata suspensão dos efeitos do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú/CE, (ii) a vedação de recondução dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente e (iii) a realização de nova eleição no prazo de cinco dias, vedada a candidatura dos vereadores José Valdemir Gomes Peixoto, Maria Rocha Abreu e Robério Santos Oliveira, por já estarem investidos nos cargos do órgão diretivo pela segunda vez.

[...]

Na hipótese vertente, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao conceder a liminar para afastar dispositivos da Lei Orgânica e determinar a realização de novas eleições do órgão diretivo da Câmara Municipal, considerou que alguns membros



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

---

estariam sendo reconduzidos para o terceiro mandato consecutivo no biênio 2023/2024, tendo em vista já terem exercido o mesmo cargo desde o biênio 2019/2020.

Esse o quadro, entendo, ao menos em juízo perfunctório, que a decisão do TJCE parece não ter observado o entendimento do STF quanto à preservação das eleições anteriores ao marco temporal de 07.01.2021, de modo que não se mostra viável, a meu sentir, considerar, para efeitos de reeleição, os cargos diretivos eventualmente exercidos antes da aludida data.

Observo, ademais, **que a data em que ocorrida a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 (29.6.2022) foi posterior ao marco temporal estabelecido, a afastar, a priori, a configuração de fraude na antecipação do pleito** (edoc. 23, fl. 5; edoc. 26, fl. 3).

(SL 1605/CE – Presidente Min. Rosa Weber – pub. 08/01/2023)

Nos casos da STP 948/MA e SL's 1605/CE, o STF, **por unanimidade**, referendou as decisões monocráticas da Min. Rosa Weber.

Afastado qualquer cenário de antecipação fraudulenta após a anulação da eleição de 12/04/2013, o que deve ser conferido é se, de acordo com a tese fixada no item iii., o Deputado Roberto Cidade ainda seria elegível para o cargo de Presidente da ALEAM para o biênio 2025/2026.

Nesse ponto, roga-se *venia* para reproduzir mais uma vez a tese consignada no item iii.:

(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, **deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021**, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.”

Como se pode aferir, para efeito de inelegibilidade, não devem ser consideradas as eleições ocorridas antes de 07/01/2021, data da publicação da ata de julgamento da ADI 6524/DF.



A eleição que conduziu o Deputado Roberto Cidade ao seu primeiro mandato de Presidente da ALEAM para o biênio 2021/2022 se deu em reunião realizada no dia 03/12/2020, (ata da reunião anexa – Doc. 3), portanto, mais de um mês antes do marco temporal fixado pelo STF, razão pela qual **não é considerada para fins de inelegibilidade**, segundo o texto expresso da tese contida no item iii.

Vale ressaltar que o julgamento da ADI 6524 **finalizou no dia 15/12/2020**, portanto, cerca de duas semanas depois da eleição do Deputado Roberto Cidade ao seu primeiro mandato de Presidente da ALEAM, de modo que não haveria como se cogitar de antecipação fraudulenta, até mesmo por ser seu primeiro mandato.

A primeira eleição do Deputado Roberto Cidade para o cargo de Presidente, ocorrida após o marco temporal de 7.1.2021 **é aquela que o conduziu ao seu segundo mandato, realizada em 01/02/2023**, data da posse dos Deputados da presente legislatura.

Sendo assim, a eleição da Mesa Diretora da ALEAM que ocorreu no dia 30/10/2024, que o elegeu para mais um mandato de Presidente, **enquadra-se no limite de reeleição para o mesmo cargo estipulado pelo STF, já que esta última foi a primeira e única reeleição sua ocorrida após o marco temporal de 07/01/2021**.

Foi exatamente esta leitura feita pela Primeira Turma desta Suprema Corte, presidida por Vossa Excelência, em **juízo unânime** realizado nos autos do Agravo Regimental na Reclamação nº 67.092/RJ, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ADI 6674, ADI 6717 e ADPF 959. MESA DIRETORA DE CÂMARA DE VEREADORES. **ELEIÇÃO REALIZADA EM DATA ANTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO PELO STF. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE**. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO NO BIÊNIO SEGUINTE.

1. A impossibilidade de reiteradas reeleições no âmbito dos órgãos diretivos das Casas Legislativas (ADI 6717 e ADI 6524) é essencial para a temporariedade e a alternância no exercício do poder na medida em que preservam o caráter democrático e favorecerem o pluralismo político.

2. Em regra, apenas os mandatos posteriores a 07.01.2021 podem ser considerados para o fim da inelegibilidade fixada nas ADIs 6717 e



6524, conforme marco temporal estabelecido no julgamento dessas ações.

3. **As eleições para o exercício de mandatos em cargos diretivos na Câmara Municipal de Carapebus-RJ, relativas ao ano de 2021 (01.01.2021 a 31.12.2021), não podem ser consideradas para incidência da inelegibilidade, na medida em que a ocorreram em momento anterior (01.01.2021) ao marco temporal fixado nas ADI 6717 e ADI 6524 (07.01.2021)** e porque não demonstrado que o pleito foi antecipado para burlar a aplicação do entendimento do STF.

4. No caso, **foram observados os parâmetros fixados nas decisões proferidas em sede de controle concentrado pelo STF (ADI 6717, ADI 6524 e, especialmente, a ADPF 959)**, razão pela qual deve ser permitida a reeleição para o mesmo cargo no biênio 2023-2024.

5. Agravo a que se nega provimento para manter a decisão de improcedência do pedido da reclamação. 6. Condenação do reclamante ao pagamento de R\$5.000,00 a título de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte beneficiária.

(Rcl 67092 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, jul. 12/11/2024, pub. 19/11/2024)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos**, em negar provimento ao agravo regimental e condenar o reclamante ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte beneficiária, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento. Brasília, 1 a 11 de novembro de 2024

Do voto condutor do aresto, de relatoria do Min. Flávio Dino, se extrai a seguinte fundamentação:

Naquela oportunidade, a Corte, seguindo a mesma linha adotada nas ADIs 6688, 6698, 6714 e 7016 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 07.12.2022, publicação em 28.04.2023), fixou as seguintes teses de julgamento:

- a) a eleição dos membros das Mesas **das Assembleias Legislativas estaduais** deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância



independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

b) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;

c) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que **não serão consideradas, para fim de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.**

**Ao apreciar os fatos e provas, a Vara Única da Comarca de Carapebus entendeu que não havia ilegalidade ou inconstitucionalidade material no ato de recondução/reeleição dos membros da mesa diretora da Câmara Municipal, pois não podem ser consideradas as eleições pretéritas ao marco temporal (07.01.2021) estabelecido por este Supremo Tribunal Federal.**

**Após o marco temporal, foram realizadas duas eleições: em 29.07.2021, para o mandato de 2022 (01.01.2022 a 31.12.2022) e em 29.11.2022 para o biênio 2023/2024 (01.01.2023 a 31.12.2024), visto que em 2022 houve alteração legislativa ampliando o mandato de um para dois anos (e-doc. 09). Registro que órgão reclamado ponderou não ter sido demonstrada a existência de fraude na antecipação do pleito (e-doc. 15).**

**O mandato relativo ao ano de 2021 (01.01.2021 a 31.12.2021) não foi considerado pela origem, para o fim da inelegibilidade, na medida em que a eleição se deu em momento anterior (01.01.2021) ao marco temporal (07.01.2021), conforme e-docs. 09 e 15.**

Com fundamento nos princípios republicano e democrático, esta Corte assentou a impossibilidade de reiteradas reeleições no âmbito dos órgãos diretivos das **Casas Legislativas Estaduais** (ADI 6717 e ADI 6524), na medida em que a temporariedade e a alternância no exercício do poder são essenciais para preservar o caráter democrático e favorecer o pluralismo político que constituem valores fundantes do ordenamento positivo brasileiro. Esse entendimento também foi adotado no julgamento da ADPF 959:



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA. RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES.** INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. **MARCO TEMPORAL.** 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão do exame do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes. 2. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle concentrado adequado para (i) questionar – em caráter principal, de forma direta e imediata – a compatibilidade, com a Constituição Federal, de ato normativo municipal, e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação da referida norma a dada situação concreta. Precedentes. 3. É adequado o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando questionados atos do poder público insuscetíveis de controle via ação direta e inexistentes meios ordinários de impugnação para debelar, de forma ampla e eficaz, o quadro lesivo apontado. 4. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional substanciada na escolha de seus órgãos dirigentes. **5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa.** Precedentes. **6. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a**



**temporiedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos.** 7. A Emenda de n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, fixou restrição de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, instituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. 8. **É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos** na mesa diretora da casa legislativa. Precedentes. 9. **O Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo.** 10. Pedido julgado procedente em parte. (ADPF 959, Rel. Min. NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21.11.2023)

No caso, revelam-se, portanto, **observados os parâmetros fixados nas decisões proferidas em sede de controle concentrado pelo STF (ADI 6717, ADI 6524 e, especialmente, a ADPF 959), uma vez que, foram consideradas, para efeito de inelegibilidade, apenas as composições do ano de 2022 e posteriores, sendo possível, portanto, a reeleição para o mesmo cargo relativa ao biênio 2023-2024.**

Com base nesses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, para manter a decisão que julgou improcedente o pedido da reclamação.

(Grifos em vermelho nosso e demais grifos do original)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

Como se pode depreender, o mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carapebus/RJ era de apenas 1 (um) ano antes da alteração normativa ocorrida em 2002, que o ampliou para 2 (dois) anos a partir do ano de 2023, passando a corresponder a um biênio (2023/2024).

Nos mandatos anuais de 2021 e 2022, os membros da Mesa Diretora da citada Câmara Municipal foram eleitos para **dois mandatos consecutivos, sendo reconduzidos para um terceiro mandato ininterrupto**, desta vez de dois anos (2023/2024).

A discussão posta nos autos era se poderia haver reeleição para um terceiro mandato consecutivo (segunda recondução), tendo em vista as teses fixadas em dezembro de 2022 no julgamento das mesmas ADIs citadas no despacho que motivou a apresentação desta manifestação.

A decisão da Primeira Turma deste Tribunal, subscrita unanimemente por Vossa Excelência e demais integrantes, é que **o primeiro mandato anual dos membros da Mesa Diretora, exercido no ano de 2021, não poderia ser computado para fins de inelegibilidade, tendo em vista que a eleição para este mandato ocorreu em 01/01/2021, ou seja, antes do marco temporal de 07/01/2021**. Chama-se atenção para o fato de que a diferença entre a data da eleição e o marco temporal foi de apenas de 6 (seis) dias.

Foi **exatamente este entendimento seguido pela ALEAM** quanto à in/elegibilidade do Deputado Roberto Cidade ao cargo de Presidente da Mesa Diretora, tanto na eleição ocorrida no dia 12/04/2023, quanto naquela que a substituiu, realizada no dia 30/10/2024, **o que neutraliza qualquer especulação quanto à eventual burla ao entendimento desta Corte, porquanto o mesmo está embasado em julgado desta Suprema Corte, ainda que de um órgão fracionário**.

Para melhor ilustração cronológica dos eventos citados nesta abordagem, apresentamos a seguinte tabela:

<b>EVENTOS</b>	<b>DATAS</b>
Eleição do Deputado Roberto Cidade para Presidente da ALEAM – <b>biênio 2021/2022</b>	<b>03/12/2020</b>
Julgamento da <b>ADI 6.524</b> no Plenário do STF	<b>15/12/2020</b>



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

Publicação da ata de julgamento da <b>ADI 6.524</b>	<b>07/01/2021</b>
Julgamento conjunto das ADIs 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI e 6.711/PI no Plenário do STF, <b>com fixação da tese do marco temporal</b>	<b>07/12/2022</b>
1ª Eleição do Deputado Roberto Cidade para e Presidente da ALEAM <u>pós marco temporal</u> – <b>biênio 2023/2024</b>	<b>01/02/2023</b>
Eleição do Deputado Roberto Cidade para Presidente da ALEAM – <b>biênio 2025/2026, tornada sem efeito</b>	<b>12/04/2023</b>
2ª Eleição do Deputado Roberto Cidade para Presidente da ALEAM <u>pós marco temporal</u> – <b>biênio 2025/2026</b>	<b>30/10/2024</b>

Demonstra-se que mesmo a eleição realizada no dia 12/04/2023 não tinha o condão de ser excluída da contagem para fins de inelegibilidade, já que realizada mais de 2 (dois) anos depois do marco temporal de 7/1/2021, anotado no item iii. das teses fixadas no julgamento conjunto das ADIs 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI e 6.711/PI.

Não houve nenhum desrespeito ao conteúdo das teses discorridas neste julgamento ocorrido no dia 07/12/2022. Muito pelo contrário, **se não fosse a tese inscrita no item iii., não mais seria possível a recondução do Deputado Roberto Cidade para um terceiro mandato de Presidente da ALEAM.**

Não foi outra coisa senão a boa-fé depositada na jurisprudência deste Tribunal Excelso, contida no aludido julgamento conjunto de dezembro 2022, que motivou, fundamentou e legitimou a sua candidatura, seja em abril de 2023, seja em outubro de 2024, ao assentar, com clareza cristaliza, que **"não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021"**

O Poder Legislativo amazonense 'passou recibo' desta boa-fé creditada nas teses fixadas no julgamento de dezembro de 2022 ao imprimi-las no tecido normativo da Constituição do Amazonas, tornando-as regras constitucionais expressas.

Eis o que o que se infere do cotejo dos textos destas teses e da redação do art. 2º da revogada PEC 133/2023:



### **TESES FIXADAS PELO STF EM 07 DEZEMBRO DE 2022**

(ADI's 6688/PR; 6714/PR; 6698/MS; 7016/MS; 6687/PI; 6711/PI;  
6683/AP; 6718/AP e 6686/PE)

(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar **o limite de uma única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

(ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;

(iii) **o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021**, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.”

#### **Art. 2º da Emenda Constitucional do Amazonas nº 133, de 12/abril/2023**

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 21, § 3º, da Constituição Estadual, **é permitida uma única recondução dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo, independentemente se ocorrida na mesma legislatura ou em legislaturas subsequentes.**

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput **aplica-se somente às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 do STF, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07/01/2021.**

Como se constata, a ALEAM basicamente deu uma espécie de “Ctrl+c e Ctrl+v” no item “(iii)” das teses fixadas no julgamento acima reportado e o alçou à condição de norma constitucional expressa, inscrevendo-a no art. 2º da EC 133/2023, e demonstrando de forma solene, oficial e incontestável sua intenção de que a jurisprudência deste STF fosse inegociavelmente observada na eleição da Mesa Diretora do dia 12/04/2023.



Vale a pena trazer aos autos o estudo divulgado no notório site Consultor Jurídico – ConJur, de autoria dos renomados professores de Direito Constitucional **Marcelo Labanca** Corrêa de Araújo e **Bruna Stephanny Moraes** de Oliveira, sub o título “*Reeleição de presidente de mesa de assembleia e câmara de vereadores*”, publicado em **3 de fevereiro de 2023**, logo em seguida à modulação do então recém entendimento firmado por este STF a respeito do limite de uma única reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora, disponível no link em rodapé<sup>1</sup>.

Eis o que estes constitucionalistas lecionaram a respeito do tema, *verbis*:

#### **4. A modulação dos efeitos temporais diante de uma nova orientação jurisprudencial: o marco divisor**

Estamos diante de uma situação de alteração de regramento constitucional pela via da mutação constitucional. Afinal, havia um entendimento consolidado do Supremo que permitia a reeleição sucessiva de membro de mesa. Já a partir de 2021, com a ADI 6.524, o STF, ao julgar uma questão federal de reeleição de membro de parlamento nacional, terminou criando a base para o desenvolvimento da mudança jurisprudencial também aplicável aos estados. A partir de tal orientação, a corte passou a adotar, em diversas outras ações, o princípio democrático de alternância para limitar a dois mandatos a reeleição de membro de mesa de parlamento estadual, utilizando-se como parâmetro a permissão de uma única reeleição para governadores.

Diante da mudança excepcional de algo já estável, a modulação dos efeitos temporais passa a ser, nesse caso, uma necessidade. Toda alteração de regra quando em curso vigência de mandato não pode ser aplicada com a contagem do mandato em curso para eventual decisão sobre critério de inelegibilidade. Isto vale para alterações por via legislativa e, também, para mudança de interpretação por parte da corte. E existe uma razão para isso: a dinâmica parlamentar dos acordos na formação de maiorias e na composição com blocos parlamentares indica que o desenvolvimento da atividade legislativa durante a legislatura é fruto dos acordos celebrados com compromissos futuros.

A sucessão de decisões em diversas ADIs propostas contra constituições estaduais fez com que o STF, **em 7 de dezembro**,

---

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2023-fev-03/labanca-morais-reeleicao-presidente-assembleia-legislativa/>



estabilizasse as relações a partir da modulação dos efeitos temporais. Na ADI 6.688, proveniente do Paraná, de relatoria de Gilmar Mendes, analisou-se a modulação dos efeitos temporais. Na mesma ocasião foram julgadas as ADIs 6.698, 6.714, 7.016, também de relatoria do ministro Gilmar Mendes, e 6.683, 6.686, 6.687, 6.711 e 6.718, relatadas pelo ministro Nunes Marques. Todos esses julgamentos que antes estavam em plenário virtual foram deslocados para o presencial justamente para colher o consenso em relação à modulação. **Prevaleceu a tese segundo a qual "não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021"**. **Conseqüentemente, após essa data, 7 de janeiro, qualquer parlamentar pode ter ainda duas eleições.**

Em conclusão, **não é possível, portanto, impedir qualquer parlamentar de se reeleger como membro de mesa nas próximas legislaturas utilizando de qualquer eleição ocorrida antes de 7 de janeiro de 2021 para calcular tempo de mandato para fins de configuração de inelegibilidade.** Até mesmo porque as hipóteses de inelegibilidade são sempre interpretadas restritivamente, **tendo a própria corte estabelecido o marco temporal indicando quando se pode (e quando não se pode) contar o tempo para fins de inelegibilidade.**

**5. A realidade nas assembleias dos 26 estados: é possível a reeleição dos seus presidentes na próxima legislatura? Será que os presidentes do biênio 21-22 poderiam se reeleger para a mesa da próxima legislatura (23-24) e, também, para a seguinte (25 e 26)?** Para responder, **é preciso identificar se as eleições passadas foram realizadas antes ou depois de 7 de janeiro de 2021 (marco temporal).**

O Centro de Estudos Constitucionais em Federalismo e Direito Estadual fez um mapeamento de todas as eleições dos parlamentos estaduais nos dois biênios 19/20 e 21/22 das mesas diretoras das assembleias legislativas dos 26 estados e do Distrito Federal para identificar quantos mandatos os presidentes possuem e **quantas eleições para o biênio 21/22 ocorreram antes do dia 7 de janeiro de 2021.** Segue mapeamento:

Em dez estados (Acre, Alagoas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins), verificamos que os presidentes das assembleias legislativas foram eleitos pela primeira vez no biênio 19/20 e reconduzidos para o biênio 21/22, obtendo assim dois mandatos.



Em dois estados, (Amapá e Mato Grosso) os presidentes das assembleias legislativas já estão no terceiro mandato, ou seja, foram eleitos no biênio 17/18 e reconduzidos para os biênios 19/20 e 21/22.

Ainda, em dois estados (Paraná e Sergipe) os presidentes das assembleias estão no quarto mandato, ou seja, foram eleitos no biênio 15/16; e reconduzidos para os biênios 17/18; 19/20 e 21/22.

**O que todos eles têm em comum? Suas eleições para o biênio 21/22 foram feitas antes do dia 7 de janeiro de 2021, o que significa dizer que, apesar de terem dois, três ou quatro mandatos, esses presidentes são elegíveis para os biênios 23/24 e 25/26, já que, de acordo com o STF, "não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7/1/2021"** (a exceção é quando o parlamento antecipou suas eleições para momento anterior para burlar o entendimento do Supremo, mas estes fatos não podem ser verificados neste artigo pois exigiriam uma análise caso a caso).

Já em sete **estados (Amazonas, Bahia, Ceará, Pará, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo)** **os presidentes do biênio 19/20 e 21/22 são distintos, sendo assim, não há que se falar em problema de recondução.**

**Em dois estados (Espírito Santo e Rio de Janeiro) os presidentes do biênio 19/20 são os mesmos do biênio 21/22, mas a eleição do biênio 21/22 aconteceu depois do dia 7 de janeiro de 2021, dessa forma, esses presidentes estão elegíveis tão somente para o biênio 23/24.** Obviamente, estamos falando em tese pois, na prática, o presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, por exemplo, não continuou como deputado estadual (tentou a eleição para senador mas perdeu). Já não poderia, claramente, ser reeleito para presidir um parlamento (Alerj) do qual não fará parte na próxima legislatura.

[...]

Outra questão interessante que encontramos entre os estados **foi a forma como Paraíba, Rio Grande do Norte e Rondônia** elegem as suas mesas diretoras. **Foi averiguado que ambos os estados elegem as duas mesas dos dois biênios já no primeiro dia da legislatura, na primeira sessão preparatória.** Não se trata de "antecipação", mas sim de livre autonomia para marcação da data da eleição de cada mesa, como dito no início deste estudo.

## **5. Conclusão**

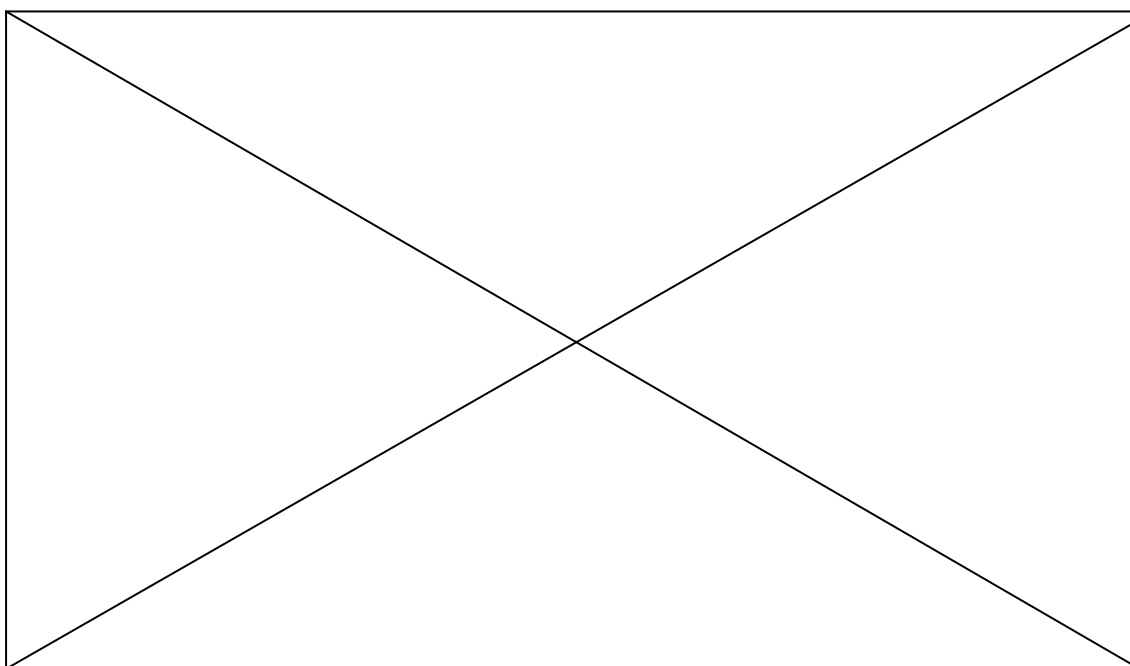


Com isso, conclui-se que, **de acordo com a jurisprudência do marco temporal delimitada pelo STF, dentre os 26 estados da federação, em 14 deles os presidentes das assembleias poderiam seguir à reeleição para o biênio 23-24 e 25-26, já que foram eleitos antes do dia 7 de janeiro de 2021 e a decisão do Supremo afeta os presidentes de assembleias legislativas que foram eleitos após o dia 7 de janeiro de 2021.**

O mesmo raciocínio lógico se aplica aos membros das mesas das câmaras de vereadores, devendo-se identificar a data da eleição do biênio 21-22 como critério para identificação de eventual inelegibilidade.

Os mesmos professores também são membros do Centro de Estudos Constitucionais em Federalismo e Direito Estadual – ConState, os quais sintetizaram o estudo divulgado no Conjur em uma tabela contida em um artigo divulgado por eles no site oficial do ConState.

A seguir transcrevemos na íntegra o mapeamento apresentado pelo ConState<sup>2</sup>, de autoria destes dois doutrinadores constitucionalistas, autores de relevantes bibliografias em Direito Constitucional, também **divulgado em fevereiro de 2023**, confira-se:



---

<sup>2</sup> <https://novo.constate.org/2023/01/31/reeleicao-de-presidente-de-mesa-no-ambito-estadual-e-municipal/>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**



# REELEIÇÃO DE PRESIDENTE DE MESA NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL

Home

REELEIÇÃO DE PRESIDENTE DE MESA NO ÂMBITO ESTADUAL E  
MUNICIPAL



Foi publicado no CONJUR trabalho de Marcelo Labanca e Bruna Moraes um estudo sobre reeleição de membro de mesa diretora no plano estadual e municipal (ver aqui: [ConJur – Labanca e Moraes: Reeleição de presidente de assembleia legislativa](#) ).

A reeleição de membro de mesa de assembleia legislativa ou câmara de vereadores é possível apenas uma única vez.



Todavia, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos e estabeleceu um marco temporal em 7 de janeiro de 2021 para determinar que as composições eleitas antes dessa data não seriam levadas em consideração para fins de inelegibilidade, salvo comprovada má fé na tentativa de burla à decisão da Corte (por antecipação de eleições). [1]

Considerando o exposto, o Centro de Estudos Constitucionais elaborou um estudo indicando a data específica da eleição de cada presidente de mesa das 26 assembleias legislativas e do distrito federal.

A data da eleição no biênio 21-22 é determinante para identificar se o presidente pode ser reconduzido para mais um ou dois mandatos, independentemente da quantidade de anos que ele possui no exercício do cargo.

Vejam, abaixo, a tabela indicando o mapeamento.

Já no caso de vereadores, deve ser analisado cada caso à luz da jurisprudência do STF.

O Centro de Estudos Constitucionais em Federalismo e Direito Estadual elaborou um estudo enfrentando esses temas que será publicado em breve no CONJUR.

Acompanhem as notícias do centro e para qualquer dúvida ou análise de dados, basta entrar em contato conosco pelo [contato@constate.org](mailto:contato@constate.org)





**MAPEAMENTO DAS ELEIÇÕES DAS MESAS DIRETORAS DAS ASSEMBLEIAS  
LEGISLATIVAS DOS 26 ESTADOS DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA (BIÊNIO 19/20 e  
21/22)**

OBS: A projeção da possibilidade de reeleição foi realizada em tese, já que em alguns Estados houve presidente de assembleia que não se reelegeu deputado estadual, como no caso do Rio de Janeiro, Pernambuco e Piauí. Naturalmente, portanto, não poderia ser reeleito presidente da Assembleia Legislativa sem ser deputado estadual.

ESTADOS	BIÊNIO 19/20	BIÊNIO 21/22	BIÊNIO 23-24 e 25-26
ACRE[2]	Nicolau Júnior  Primeiro mandato como presidente  Eleição dia 01/02/2019	Nicolau Júnior  Recondução do mandato de presidente Eleição dia 14/07/2020	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26
ALAGOAS[3]	Marcelo Victor  Primeiro mandato como presidente  Eleição dia 01/02/2019	Marcelo Victor  Recondução do mandato de presidente Eleição dia 03/11/2020	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26
AMAPÁ[4]	Kaká Barbosa  Reeleito presidente dia 05/02/2019	Kaká Barbosa  Terceiro mandato. Eleição dia 13/02/2020	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**



AMAZONAS[5]	Josué Neto.  Eleição dia 01/02/2019	Roberto Cidade.  Eleição dia 03/12/2020	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26
BAHIA[6]	Nelson Leal	Adolfo Menezes.  Primeiro mandato.  Eleição dia  01/02/2021	Só caberia uma única reeleição para 23-24, já que a eleição passada foi após a modulação do STF
CEARÁ[7]	Sarto  Eleição dia 01/02/2019	Evandro Leitão.  Primeiro mandato.  Eleição dia 08/12/2020	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26
ESPÍRITO SANTO[8]	Erick Musso  Reeleito presidente dia 01/02/2019	Erick Musso reeleito presidente pela terceira vez. Eleição dia 01/02/2021	Só caberia uma única reeleição para 23-24, já que a eleição passada foi após a modulação do STF
GOIÁS[9]	Lissauer Vieira.  Eleito. Votação dia 01/02/2019	Lissauer Vieira.  Reeleito dia 30/10/2019	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**



MARANHÃO[10]	Othelino Neto. Eleição dia 01/02/2019. Foi reeleito, tendo em vista que ocupou o lugar de presidente após a morte do presidente Humberto Coutinho.	Othelino Neto. Reeito dia 06/05/2019.	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26
MATO GROSSO[11]	Eduardo Botelho. Reeito dia 01/02/2019	Eduardo Botelho Terceiro mandato. Eleição dia 10/06/2020	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26
MATO GROSSO DO SUL[12]	Paulo Correa. Eleição dia 01/02/2019	Paulo Correa. Reeito dia 10/12/2020	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26
MINAS GERAIS[13]	Agostinho Patrus. Eleição dia 01/02/2019	Agostinho Patrus. Reeito dia 04/12/2020	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26
PARÁ[14]	Dr. Daniel Santos. Eleição dia 01/02/2019	Chicão. Eleição dia 15/12/2020	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26
PARAÍBA[15]	Adriano Galdino Eleição dia 01/02/2019	Adriano Galdino reeleito. Eleição dia 01/02/2019	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**



PARANÁ[16]	Ademar Traiano. Reeleito.  Eleição dia 01/02/2019	Ademar Traiano. Quarto mandato.  Eleição dia 10/08/2020	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26
PERNAMBUCO[17]	Eriberto Medeiros. Eleito. Eleição dia 01/02/2019	Eriberto Medeiros. Reeleito. Eleição dia 04/12/2020  (eleito deputado federal)	Poderia, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e poderia, também, se reeleger para o período 25-26
PIAUÍ[18]	Themistocles Filho. Reeleito. Eleição dia 01/02/2019	Themistocles Filho. Reeleito. Eleição dia 08/12/2020. Renunciou dia 31/12. Quem está presidindo é Franzé Silva	Poderia, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e poderia, também, se reeleger para o período 25-26, caso não tivesse renunciado
RIO DE JANEIRO[19]	André Ceciliano  Eleição dia 02/02/2019.	André Ceciliano. Reeleito. Eleição dia 02/02/2021	Poderia, em tese, se reeleger para mais um único biênio 23-24.
RIO GRANDE DO NORTE[20]	Ezequiel Ferreira de Souza. Eleito em 01/02/2019	Ezequiel Ferreira de Souza. Eleito em 01/02/2019	Poderia, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e poderia, também, se reeleger para o período 25-26
RIO GRANDE DO SUL[21]	2019 – Luis Augusto Lara  2020 – Ernani Polo	2021 – Gabriel Souza  2022 – Valdeci Oliveira	Caso único na federação de “gestão compartilhada”. Presidência ocorre ano a ano.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**



RONDÔNIA[22]	Laerte Gomes. Eleito em 01/02/2019	Alex Redano. Eleito em 01/02/2019	Poderia, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e poderia, também, se reeleger para o período 25-26
RORAIMA[23]	Jalser Renier. Reeleito no dia 01/01/2019.	Jalser Renier. Posteriormente foi retirado do cargo por decisão do STF em medida cautelar e regressou em 02/2022 após revogação da cautelar	O caso de Roraima é diferente, já que a legislatura inicia junto com a posse de governador (01 de janeiro), tendo já sido eleito outro deputado (Soldado Sampaio) para a Presidência
SANTA CATARINA[24]	Julio Garcia. Eleito em 01/02/2019	Mauro de Nadal. Eleito em 01/02/2021	Poderia, em tese, se reeleger para mais um único biênio 23-24.
SÃO PAULO[25]	Cauê Macris. Reeleito em 15/03/2019	Carlão Pignatari. Eleito em 15/03/2021	Poderia se reeleger para mais um único biênio 23-24.
SERGIPE[26]	Luciano Bispo  Reeleito.  Eleição em 01/02/2019	Luciano Bispo. Reeleito. Quarto mandato. Eleição em 19/02/2020	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26
TOCANTINS[27]	Antônio Andrade. Eleito dia 04/02/2019	Antônio Andrade, reeleito em 29/07/2020.	Pode, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e pode, também, se reeleger para o período 25-26





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

DISTRITO FEDERAL[28]	BIÊNIO 19/20	BIÊNIO 21/22	BIÊNIO 23/24
	Rafael Prudente Eleito em 01/01/2019	Rafael Prudente Reeleito em 15/12/2020	Poderia, em tese, se reeleger para o biênio 23-24 e, também, se reeleger para o período 25-26. Todavia, já foi eleito Wellington Luiz, Eleito em 01/01/2023

[1] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=498724&ori=1>

[2] Ver <http://www.al.ac.leg.br/?p=24591> <https://jornalopiniao.net/tag/estaduais/> biênio 19/20  
<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/07/14/apos-votacao-ser-antecipada-deputado-nicolau-junior-e-reeleito-presidente-da-aleac-por-mais-2-anos.ghtml> biênio 21/22

[3] Ver <https://www.correiodosmunicipios-al.com.br/2019/02/marcelo-victor-e-eleito-presidente-da-assembleia-legislativa/> biênio 19/20  
<https://www.al.al.leg.br/comunicacao/noticias/pela-primeira-vez-com-voto-aberto-mesa-diretora-e-eleita-para-o-bienio-2021-2023>; biênio 21/22

Como se pode perceber, dois renomados constitucionalistas, de renome internacional, fizeram a única leitura possível de ser abstraída do teor do item “(iii)” das teses em comento.

Mas não somente esses constitucionalistas. Quando da realização da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio desta legislatura em 12/04/2023, as **Assembleias Legislativas dos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte** já tinham antecipado suas respectivas eleições para o mesmo biênio (2025/2026), ambas em 01/02/2023, concomitantemente com a eleição para o primeiro biênio (2023/2024).

Nestas Casas Legislativas, os Deputados Estaduais Adriano Caldino da Paraíba e Ezequiel de Souza do Rio Grande do Norte, que eram presidentes no biênio 2021/2022, também foram eleitos para o mesmo cargo para os biênios 2023/2024 e 2025/2026, exatamente como indicava a tabela acima do site ConState, demonstrando que estas Assembleias Legislativas tiveram a mesma e talvez a única interpretação possível de ser aferida do item “(iii)” das teses fixadas por este STF em dezembro de 2022.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

Por se tratarem de eleições antecipadas e após o ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADIs 7733/RN e 7745/PB, tendo sido a primeira julgada no rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, as Assembleias do Rio Grande do Norte e Paraíba, a exemplo do que ocorreu no Amazonas, refizeram suas eleição para Mesa Diretora do segundo biênio desta legislatura, **reelegendo os mesmos Presidentes eleitos nas eleições antecipadas revogadas.**

Mas não somente as Assembleias do Amazonas, Rio Grande do Norte e Paraíba, como também as de **Alagoas e Pará** reelegeram para o cargo de Presidente os mesmos Deputados Estaduais que ocuparam o cargo nos biênios 2021/2022 e 2023/2024.

Fato comum entre estas 5 (cinco) Assembleias Legislativas: **em todas elas os Presidentes foram eleitos para o biênio 2021/2022 antes do marco temporal de 7/1/2021,** fixado no julgamento conjunto das ADIs 6688/PR; 6714/PR; 6698/MS; 7016/MS; 6687/PI; 6711/PI; 6683/AP; 6718/AP e 6686/PE, conforme indicado na tabela acima do CONSTATE, na qual se aponta a possibilidade de todos esses Presidente serem reeleitos para biênio 2025/2026 tendo em vista justamente este fator temporal.

Confira-se tabela com a data das eleições da Mesa Diretoras das Assembleias Legislativas de **Alagoas, Amazonas, Pará, Paraíba e Rio Grande do Norte para o biênio 2021/2022:**

ESTADOS	Data da eleição do biênio 2021/2022
<b>Alagoas</b>	<b>03/11/2020</b>
<b>Amazonas</b>	<b>03/12/2020</b>
<b>Pará</b>	<b>15/12/2020</b>
<b>Paraíba</b>	<b>01/02/2019</b>
<b>Rio Grande do Norte</b>	<b>01/02/2019</b>

Não há, de forma alguma, algum de tipo de insurreição destas Assembleias Legislativas à autoridade das teses fixadas por esta Suprema Corte



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

---

no julgamento das ADIs 6688/PR; 6714/PR; 6698/MS; 7016/MS; 6687/PI; 6711/PI; 6683/AP; 6718/AP e 6686/PE.

Muito pelo contrário, **é nelas, notadamente naquela que fixou o marco temporal de 07/01/2021 (iii.), que todas essas Casas Legislativas se refugiam para justificar a recondução dos seus respectivos Presidente para o biênio 2025/2026**, mesmo tendo eles ocupado o mesmo cargo nos dois biênios precedentes (2021/2022 – 2023/2024).

Embora não diga respeito especificamente à Assembleia Legislativa, cumpre-nos o dever de trazer o posicionamento deste STF assentado no julgamento da **ADPF 959**, em relação à antecipação da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da Câmara Municipal de Salvador, capital da Bahia, realizada com 9 (nove) meses de antecedência.

A ementa deste julgado já se encontra integralmente reproduzida acima na transcrição do voto do Min. Flávio Dino exarado no Agravo Regimental na Reclamação nº 67.092/RJ, sendo de salutar relevância trazermos os seguintes excertos do voto condutor do aresto, de relatoria do Min. Marques Nunes, *verbis*:

O partido político União Brasil ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação dada pela Emenda de n. 39, **de 29 de março de 2022**, e o art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095, **de 29 de março de 2022**, mediante os quais permitida a recondução de membro da Mesa Diretora na mesma ou em diferente legislatura. Eis o teor dos dispositivos:

[...]

Realça aprovada, em 29 de março de 2022, a Resolução n. 3.095, por meio da qual incluído o § 3º no art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em que prevista exceção à regra contida no § 2º, atinente à realização, na última reunião ordinária de dezembro, do pleito para compor a Mesa Diretora, possibilitando-se a eleição em data anterior mediante requerimento apresentado por qualquer parlamentar e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Alega publicado, **na mesma data**, o Ato n. 5 do Presidente da Câmara Municipal, que versa sobre a convocação dos vereadores a





fim de elegerem os integrantes da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024. Sublinha haver sido **o vereador Geraldo Júnior reconduzido, pela terceira vez subsequente, ao cargo de Presidente.** [...]

[...]

Promovida, **na data de 29 de março de 2022**, alteração no dispositivo, inseriu-se, por meio da Resolução n. 3.095/2022, o § 3º, que criou exceção ao marco fixado no parágrafo anterior, de forma a autorizar a renovação antecipada da Mesa Diretora, a partir de requerimento apresentado por qualquer parlamentar e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa. **No ato da promulgação do novo texto, procedeu-se à eleição e posse dos integrantes da Mesa, cerca de nove meses antes do início do biênio 2023- 2024.**

A **realização antecipada do pleito, por si só, não viola preceitos fundamentais, dando-se em contexto de conhecimento das balizas estabelecidas pelo Supremo no julgamento da ADI 6.524**, direcionada às casas legislativas federais.

De acordo com documentação juntada pelo requerente (eDoc 21), **o Presidente da Câmara Municipal, vereador Geraldo Júnior, foi reeleito para o terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, entrando na conta os biênios 2019-2020, 2021-2022 e 2023-2024.**

...

Não por outra razão, o Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 , de forma que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021.

Referido marco, direcionado à concretização da segurança jurídica, **prescinde de verificação da composição de mesas diretoras em biênios anteriores. A publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 torna-se o ponto zero para a aferição da inelegibilidade.**

Desse modo, uma vez que a eleição versada neste processo ocorreu em 29 de março de 2022 – após a publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 – e que os pleitos relativos aos biênios 2018/2020 e 2020-2022 observavam sistemática distinta, **leva-se em conta a composição da mesa diretora no momento da votação para efeito de verificação da elegibilidade dos candidatos**, de sorte que os membros têm direito a apenas uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo.



A partir dessa compreensão, **a eleição do vereador Geraldo Júnior para o biênio 2023-2024 corresponde à primeira e única desde o marco temporal de 7 de janeiro de 2021, afastando-se a tese de burla ao entendimento do Tribunal.**

(...)

Do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto da Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura, observado, para efeito de inelegibilidade, o marco temporal alusivo à publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 – 7 de janeiro de 2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA para o biênio 2023-2024, revogando totalmente a medida cautelar concedida em 6 de outubro de 2022.

A transcrição acima denota que a decisão proferida na ADPF 959 é emblemática para a hipótese dos autos pelas diversas semelhanças com o caso concreto, em relação às quais a inicial desta ação imputa violação de princípios constitucionais.

A primeira delas é que a eleição da Mesa da Câmara Municipal de Salvador foi realizada no mesmo dia da aprovação das emendas feitas à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Câmara, que permitiram a antecipação da eleição. A segunda é que o Presidente eleito neste certame foi reconduzido para o terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo.

O voto do Ministro Nunes Marques é categórico ao assentar que deve ser levado em conta o ***“momento da votação para efeito de verificação da elegibilidade dos candidatos”*** e não da posse. Por fim, que a ***“eleição do vereador Geraldo Júnior para o biênio 2023-2024 corresponde à primeira e única desde o marco temporal de 7 de janeiro de 2021”***.

É necessária que **a boa-fé e a confiança depositada na jurisprudência deste STF sejam protegidas**, uma vez que elas irrompem dos autos de forma iniludível.

Traçando-se um paralelo com as normas aprovadas pelo Poder Legislativo, entende-se que a vontade da lei se desprende da vontade do



legislador tão logo ela ingresse na ordem jurídica, passando a possuir sentido próprio, e não necessariamente aquele que tenha sido pretendido pelo legislador.

*Mutatis mutandis*, mesmo que se possa cogitar de que este STF tenha pretendido dispor de modo diferente quanto ao tema, **direcionou a todas as Casas Legislativas do país tese cujo conteúdo gramatical sequer continha teor dúbio**, a potencializar que o intérprete pudesse escolher a exegese que melhor lhe convinha.

Com efeito, o conteúdo da regra disposta no item "(iii)" das teses em comento, a saber, "*não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7/1/2021*", **não deixa margem para interpretação alternativa, na medida em que toma como parâmetro temporal a data da eleição da composição da Mesa Diretora e manda desconsiderar aquelas eleitas antes de 7/1/2021.**

### **3. DA IDENTIDADE DO PONTO EM DISCUSSÃO NESTES AUTOS COM OS FATOS VERSADOS NA RECLAMAÇÃO N° 74.907, ORIGINÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS, E DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO CASO ABORDADO NA RECLAMAÇÃO N° 76.061, ORIGINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA**

Por fim, cabe ressaltar que tramita neste STF a **Reclamação n° 74.907/AL**, de relatoria do Min. Luiz Fux, e a **ADI 6720/AL**, de relatoria do Min. Flávio Dino, originárias do Estado de Alagoas, nas quais se impugna a recondução do Deputado Estadual Marcelo Victor para o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa daquele Estado, exatamente pelos mesmos motivos expressos nestes autos, a saber, que o mesmo ocupou o cargo de Presidente da Mesa Diretora nos biênios 2021/2022 e 2023/2024, além de no caso específico também ter ocupado o cargo no biênio 2019/2020.

Das informações prestadas pela Assembleia Legislativa de Alagoas tanto nos autos da Reclamação n° 74.907/AL, anexada a esta manifestação (Doc. 04), como na ADI 6720/AL, os fundamentos de defesa são os mesmos empunhados nesta manifestação, exaltando-se o precedente da Primeira Turma deste Colendo Tribunal nos autos do Agravo Regimental na Reclamação n° 67.092/RJ.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

---

Por oportuno, reproduzimos parte da fundamentação das informações juntadas na ADI 6720/AL para cotejo com o caso da presente ADI 7713/AM, *verbis*:

Pois bem, feita esta contextualização, e antes mesmo de destacar óbices processuais que impediriam de plano a cognição da petição aviada pelo dito parlamentar, cabe já esclarecer que a primeira eleição do Deputado Estadual Marcelo Victor à presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas ocorreu em **01.02.2019**, referente ao **biênio 2019/2020**, sobrevivendo sua reeleição para o **biênio 2021/2022** em **03.11.2020**. Após, no primeiro dia da legislatura subsequente, em **01.02.2023**, fora eleito novamente para ocupar à presidência do parlamento estadual no **biênio 2023/2024**, enquanto sua reeleição para o **biênio 2025/2026** se efetivou em **12.11.2024**, ou seja, ambos os prélios relativos ao segundo biênio das legislaturas ocorreram no mês de novembro, quando já se avizinhava o término do mandato de presidente.

Consideradas incontestáveis tais premissas acerca das datas, pertinente ressaltar que são numerosos e iterativos os precedentes desse col. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, todos assentando que "*o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que **não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021**, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal*" (ADI 6688, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJEs/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023 – g.n.).

Tem-se, então, que as eleições à presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para os biênios 2019/2020 e 2021/2022 não podem ser consideradas para fins de inelegibilidade, porquanto ocorreram, respectivamente, em 01.02.2019 e 03.11.2020, antes, portanto, do marco temporal fixado por esse col. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, precisamente 07.01.2021, quando publicada a ata de julgamento da ADI nº. 6.524.

[...]

Portanto, para fins de inelegibilidade, somente deve ser computado o pleito para a mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas realizado **após** 07.01.2021, o que somente se



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

deu na eleição realizada em **01.02.2023**, quando o Deputado Estadual Marcelo Victor foi escolhido para presidir o parlamento alagoano durante o biênio 2023/2024, de modo que a sua reeleição ocorrida em **11.12.2024**, para o biênio 2025/2026, fora apenas a primeira recondução efetivada já sob a égide do entendimento firmado por esta eg. **SUPREMA CORTE** acerca do tema, sendo inviável a cogitação de qualquer tipo de ofensa ao quanto decidido por ocasião do julgamento da ADI de que se cuida.

Logo, vê-se que as duas primeiras eleições do Deputado Estadual Marcelo Victor à presidência do parlamento alagoano e relacionadas aos biênios 2019/2020 e 2021/2022 ocorreram antes de iniciar o julgamento da ADI nº. 6.524/DF, que viria a mudar o entendimento sobre a reeleição sucessiva nas mesas diretoras das assembleias legislativas, de modo que a sua primeira eleição após isto ocorreu em 01.02.2023 (biênio 2023/2024) e, agora, com sua primeira reeleição sob esta nova perspectiva jurisprudencial, em 11.12.2024, consoante demonstrado na cronologia explicitada no quadro adiante reproduzido:

DATAS	
<b>01.02.2019</b>	ELEIÇÃO DE MARCELO VICTOR PARA O BIÊNIO 2019/2020
<b>03.11.2020</b>	<b>ELEIÇÃO DE MARCELO VICTOR PARA O BIÊNIO 2021/2022</b>
<b>25.11.2020</b>	<b>INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTOS DA ADI Nº. 6.524/DF</b>
<b>14.12.2020</b>	JULGAMENTO DA ADI Nº. 6.524/DF
<b>07.01.2021</b>	<b>PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA ADI Nº. 6.524/DF (MARCO TEMPORAL DEFINIDO PELO STF PARA APLICAR O NOVO ENTENDIMENTO SOBRE AS REELEIÇÕES SUCESSIVAS)</b>
<b>01.02.2023</b>	ELEIÇÃO DE MARCELO VICTOR PARA O BIÊNIO 2023/2024
<b>11.12.2024</b>	REELEIÇÃO DE MARCELO VICTOR PARA O BIÊNIO 2025/2026

[...]

Imperioso salientar, por necessário, que em data recentíssima, ao apreciar o Agravo Regimental na RCL nº. 67.092, a Primeira Turma desse eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, concluiu pela impossibilidade de se considerar, para fins de inelegibilidade, as eleições para os cargos diretivos de casas legislativas ocorridas antes



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

de 07.01.2021, consoante se observa do acórdão da relatoria do em. **MINISTRO FLÁVIO DINO**, que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ADI 6674, ADI 6717 e ADPF 959. MESA DIRETORA DE CÂMARA DE VEREADORES. ELEIÇÃO REALIZADA EM DATA ANTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO PELO STF. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO NO BIÊNIO SEGUINTE. 1. A impossibilidade de reiteradas reeleições no âmbito dos órgãos diretivos das Casas Legislativas (ADI 6717 e ADI 6524) é essencial para a temporariedade e a alternância no exercício do poder na medida em que preservam o caráter democrático e favorecerem o pluralismo político. 2. Em regra, apenas os mandatos posteriores a 07.01.2021 podem ser considerados para o fim da inelegibilidade fixada nas ADIs 6717 e 6524, conforme marco temporal estabelecido no julgamento dessas ações. **3. As eleições para o exercício de mandatos em cargos diretivos na Câmara Municipal de Carapebus-RJ, relativas ao ano de 2021 (01.01.2021 a 31.12.2021), não podem ser consideradas para incidência da inelegibilidade, na medida em que a ocorreram em momento anterior (01.01.2021) ao marco temporal fixado nas ADI 6717 e ADI 6524 (07.01.2021) e porque não demonstrado que o pleito foi antecipado para burlar a aplicação do entendimento do STF.** 4. No caso, foram observados os parâmetros fixados nas decisões proferidas em sede de controle concentrado pelo STF (ADI 6717, ADI 6524 e, especialmente, a ADPF 959), razão pela qual deve ser permitida a reeleição para o mesmo cargo no biênio 2023-2024. 5. Agravo a que se nega provimento para manter a decisão de improcedência do pedido da reclamação. 6. Condenação do reclamante ao pagamento de R\$5.000,00 a título de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte beneficiária. (Rcl 67092 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, **julgado em 12-11-2024**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024)

[...]



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

---

Sendo assim, considerando que as eleições à presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para os biênios 2019/2020 e 2021/2022 não podem ser consideradas para fins de incidência da inelegibilidade, porquanto realizadas antes do dia 07.01.2024, e não tendo havido antecipação de qualquer dos pleitos com a finalidade de burlar o entendimento desse col. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, tem-se que não há qualquer irregularidade na última eleição, isto a reclamar o indeferimento do petítório.

E há mais!

Para além da manifesta ausência de ofensa ao julgado e da inexistência de vício na última eleição do Poder Legislativo, ocorrida em 11.12.2024, é necessário ressaltar que após o julgamento operado na presente ADI nº. 6.720, cujo autor impugnava precisamente o art. 70, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas e o art. 10, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, **tais disposições normativas sofreram substanciais alterações legislativas**, ajustando-se ao entendimento firmado pelo col. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, modificações resultantes da promulgação da Emenda Constitucional nº. 51, de 21 de dezembro de 2022 (doc. 05), *in verbis*:

Art. 1º O art. 70 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 – .....

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora cumprirão mandato de dois anos, permitida a reeleição nos seguintes termos:

I – a eleição dos membros da Mesa Diretora observará o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

II – a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da Mesa Diretora, não impedindo que membro da mesa diretora anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.” (NR)

Art. 2º O limite de uma única reeleição ou recondução, ora estipulado pela nova redação do parágrafo único do art. 70 da Constituição Estadual,





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

orientará a formação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (STF), de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021.

[...]

O mero cotejo analítico é suficiente à constatação de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 21 de dezembro de 2022, possui o mesmo teor da tese de julgamento fixada por esse col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos precedentes acima mencionadas:

<b>Art. 2º da EC nº. 51/2022</b>	<b>Tese fixada pelo STF</b>
Art. 2º O limite de uma única reeleição ou recondução, ora estipulado pela nova redação do parágrafo único do art. 70 da Constituição Estadual, orientará a formação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (STF), de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021.	(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

(Grifos nossos e do original)

Tal como o Estado do Amazonas, **Alagoas também inscreveu a tese contida no item iii. na sua Constituição**, demonstrando a mais inquestionável boa-fé depositada na jurisprudência desta Suprema Corte.

Já no que respeita ao caso abordado na **Reclamação nº 76.061/BH**, envolvendo a Assembleia Legislativa da Bahia, **a situação é bem diferente, tendo em vista a data da eleição da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa para o biênio 2021/2022, ocorrida em 01/02/2021, depois, portanto, do marco temporal de 7.1.2021.**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

Já no que toca ao entendimento citado na decisão monocrática do Exmo. Min. Gilmar Mendes, exarada na dita **Reclamação nº 76.061/BH**, assentado no julgamento das ADIs **6674/MT** e **6717/MT**, este entendimento também foi suscitado como causa de pedir pela parte reclamante nos autos da **Reclamação nº 67.092/RJ**, julgada pela Primeira Turma à unanimidade em novembro de 2024, consoante se depreende da ementa já transcrita acima, a qual reproduzimos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. **ADI 6674, ADI 6717** e ADPF 959. MESA DIRETORA DE CÂMARA DE VEREADORES. **ELEIÇÃO REALIZADA EM DATA ANTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO PELO STF. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO NO BIÊNIO SEGUINTE.** 1. A impossibilidade de reiteradas reeleições no âmbito dos órgãos diretivos das Casas Legislativas (**ADI 6717 e ADI 6524**) é essencial para a temporariedade e a alternância no exercício do poder na medida em que preservam o caráter democrático e favorecerem o pluralismo político. 2. Em regra, apenas os mandatos posteriores a 07.01.2021 podem ser considerados para o fim da inelegibilidade fixada nas **ADIs 6717 e 6524**, conforme marco temporal estabelecido no julgamento dessas ações. **3. As eleições para o exercício de mandatos em cargos diretivos na Câmara Municipal de Carapebus-RJ, relativas ao ano de 2021 (01.01.2021 a 31.12.2021), não podem ser consideradas para incidência da inelegibilidade, na medida em que a ocorreram em momento anterior (01.01.2021) ao marco temporal fixado nas ADI 6717 e ADI 6524 (07.01.2021) e porque não demonstrado que o pleito foi antecipado para burlar a aplicação do entendimento do STF.** 4. No caso, foram observados os parâmetros fixados nas decisões proferidas em sede de controle concentrado pelo STF (**ADI 6717, ADI 6524 e, especialmente, a ADPF 959**), razão pela qual deve ser permitida a reeleição para o mesmo cargo no biênio 2023-2024. 5. Agravo a que se nega provimento para manter a decisão de improcedência do pedido da reclamação. 6. Condenação do reclamante ao pagamento de R\$5.000,00 a título de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte beneficiária. (Rcl 67092 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, **julgado em 12-11-2024**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024)



Constata-se do voto condutor deste aresto, também já transcrito parcialmente acima, que o entendimento do STF assentado no julgamento das ADIs 6674/MT e 6717/MT **foi inequivocamente enfrentado no acórdão da Primeira Turma de novembro de 2024 e reafirmada a jurisprudência de que as composições eleitas antes de 7.1.2021 não se computam para fins de inelegibilidade, com exclusão do mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carapebus/RJ, em composição eleita em 01/01/2021 (seis dias antes do marco temporal), da contagem de mandatos para fins de inelegibilidade.**

Portanto, a situação da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia **não se assemelha**, quanto ao ponto, àquela vivenciada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, devendo se fazer a distinção devida.

No mais, o fato de o aludido julgado da primeira turma ter enfrentado o precedente firmado no julgamento das ADIs 6674/MT e 6717/MT **debe** qualquer argumentação de que houve algum tipo de tentativa de burla à jurisprudência desta Suprema Corte, seja em relação aqueles citados no despacho que ensejou esta manifestação (ADIs 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI e 6.711/PI), seja em relação a qualquer outro julgado.

Nesse mesmo sentido, faz-se juntada da manifestação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas na Reclamação nº 74.907/AL (Doc. 05).

#### **4. DOS PEDIDOS**

**Pelo exposto**, a ALEAM pugna **pela perda do objeto da presente ADI** decorrente da publicação da Resolução Legislativa 1.062/2024, que tornou sem efeito a eleição realizada da Mesa Diretora da ALEAM realizada no dia 12/04/2023, abolindo todos os efeitos residuais, jurídicos e fáticos, decorrentes da Emenda Constitucional 133/2023 e da Resolução Legislativa 965/2023, esvaziando totalmente o objeto desta ação, bem como pelo fato de ter demonstrado a fiel observância da eleição da Mesa Diretora da ALEAM realizada no dia 30/10/2024 às teses fixadas no julgamento das ADIs 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI e 6.711/PI, conforme determinado na decisão cautelar proferida nestes autos no dia 28/10/2024,



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADORIA-GERAL**

---

exatamente **conforme decidido por Vossa Excelência no Agravo Regimental na Reclamação nº 67.092/RJ**, julgado à unanimidade pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal.

Manaus, 13 de fevereiro de 2025

**Robert Wagner Fonseca de Oliveira**  
Procurador-Geral da ALEAM

**Documentos anexos:**

**Doc. 01:** Resolução Legislativa nº 1.062/2024 – DOL 2240 30/10/2024;

**Doc. 02:** Parecer do Advogado-Geral da União nos autos da ADI nº 7730;

**Doc. 03:** Ata da Reunião Preparatória da Eleição do 2º Biênio da 19ª Legislatura 2021/2022 da ALEAM, no dia 03/12/2020;

**Doc. 04:** Informações prestadas pela Assembleia Legislativa de Alagoas nos autos da Reclamação nº 74.907/AL;

**Doc. 05:** Manifestação da ALEAL na Rcl 74907 em 11.02.25